

PROJETO DE LEI Nº , DE 2 011
(Da Sra. Bruna Furlan)

Permite à pessoa física contribuinte do imposto de renda deduzir da renda tributável as despesas com pagamento de prêmio de seguro de vida, de imóvel ou de automóvel, acrescentando alínea “h” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “h”:

“Art. 8º

II -

h) ao pagamento de prêmio de seguro de vida, relativamente ao contribuinte ou seu dependente, ou de pagamento de seguro de imóvel ou de seguro de automóvel, pertencentes ao contribuinte ou a seu dependente”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a alterar a legislação do Imposto de Renda, permitindo que o contribuinte pessoa física possa deduzir da renda tributável os prêmios de pagamento de seguros nela enunciados.

Assim, a proposição dá nova redação ao art. 8º, inciso II da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para que seja incluída a expressão *“ao pagamento de prêmio de seguro de vida, relativamente ao contribuinte ou seu dependente, ou de pagamento de seguro de imóvel ou de seguro de automóvel, pertencentes ao contribuinte ou a seu dependente”*.

Em um mundo cheio de incertezas e perigos, impõe-se às pessoas que se acautelem contra infortúnios que possam destruir-lhes o patrimônio ou a renda. Embora a Constituição Federal enuncie a segurança como um dos direitos por ela visados, o Estado não tem condições de proteger as pessoas ao ponto de resguardá-las contra a maior parte das desventuras que possam suceder.

No entanto, é o próprio preâmbulo da Constituição Federal que aponta a *“segurança”* como um dos *“valores supremos”* de uma sociedade *“fraterna, pluralista e sem preconceitos”*; sendo que o art. 6º da Constituição relacione a *“segurança”* como direito social.

O *“seguro de vida”* é uma forma de as famílias garantirem o mínimo necessário para a sua sobrevivência, na hipótese de desaparecimento do membro familiar provedor do seu sustento.

O *“seguro de automóvel”* tornou-se uma necessidade imprescindível, tendo em vista que o Estado não consegue impedir o crescente índice de furtos, roubos e assaltos, enquanto a fiscalização de trânsito revela-se impotente para coibir os desrespeitos à segurança no trânsito, o que expõe cada um aos riscos pela imprevidência, negligência e imperícia dos demais.

Por outro lado, o patrimônio imobiliário constitui acervo importantíssimo das pessoas e das famílias, algumas vezes o resultado de uma vida inteira de trabalho e de poupança, o que torna necessário resguardá-lo.

Em consequência, sendo a segurança um dos valores supremos apregoados pela Constituição Federal, e não sendo possível ao Estado dar plena segurança aos residentes no País, revela-se incongruente que a legislação do imposto de renda não admita que os gastos com seguros possam ser deduzidos da renda bruta tributável. O contribuinte, ao realizar o pagamento dos prêmios de seguro, tem por objetivo resguardar seus direitos fundamentais à segurança, complementando a ação estatal incipiente.

A impossibilidade de se deduzir da renda tributável as despesas com pagamento de prêmio dos seguros aqui referidos é extremamente injusta, pois o contribuinte teve sua renda diminuída por esses pagamentos, que são necessários.

Pelo exposto, a presente proposição visa a aperfeiçoar a legislação tributária, e estou certo de que contará com os votos favoráveis dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de junho de 2011.

Deputada BRUNA FURLAN